



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL**

REFERÊNCIA: REPRESENTAÇÃO N° 112-38.2015.6.00.0000
PROTOCOLO N°: 4.430/2015-TSE
PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA/DF
RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR-GERAL ELEITORAL
REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)
ADVOGADO: MÁRCIO LUIZ SILVA
REPRESENTADO: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB)

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO N° 6 /2015-CGE

A Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral em exercício eventual, MANDA que se proceda à **NOTIFICAÇÃO** do Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), na pessoa de seu presidente, para ciência da decisão anexa, exarada nos autos da representação em epígrafe, e apresentação de defesa, nos termos e para os fins do art. 22, I, a, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Acompanha o presente mandado, também, cópia do pedido inicial encaminhado pelo representante.

A Sua Excelência o Senhor
AÉCIO NEVES
 Presidente do Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)
 SGAS, Q. 607, Ed. Metrópolis, Cobertura 2 - Asa Sul
 Brasília- DF
 CEP.: 70200-670
 Telefone: (61) 3424.0500
 Fax: (61) 3424.0515

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, em Brasília-DF, aos doze dias do mês de
 março do ano de 2015.

Eu, André Ferreira Laterza, Chefe de Seção, lavrei o presente.

Eu, Márcia Magliano Pontes, Titular de Ofício de Justiça, o subscrevo, de
 ordem da Exma. Sra. Ministra Corregedora-Geral em exercício eventual.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

REPRESENTAÇÃO N° 112-38.2015.6.00.0000/DF

REPRESENTANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES
(PT) - NACIONAL.

ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SILVA.

REPRESENTADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA (PSDB) - NACIONAL

DECISÃO

O Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) ajuizou representação, com pedido de liminar, contra o Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), por alegado “uso de material cujo conteúdo contraria as normas que regem a propaganda partidária” nas inserções nacionais veiculadas em 7.3.2015.

Alegou o representante que o teor das peças impugnadas incidiria em manifesto “desvio de finalidade”, na medida em que desbordaria do direito de crítica para imputar ao Partido dos Trabalhadores e à sua filiada “a pecha de mentirosos”, o que afrontaria os arts. 5º da Constituição e 45, I a IV, da Lei nº 9.096, de 1995, e o § 1º, III, deste último dispositivo, pela utilização de imagens da campanha eleitoral de 2014 fora de contexto.
(destaques no original)

Rp nº 112-38.2015.6.00.0000/DF

2



Apontou que as referidas imagens fariam

menção a fatos pretéritos de conhecimento público e incontrovertíveis, para, de modo dissimulado e malicioso afirmar que '*Dilma e o PT anunciam que os juros e o custo da energia tinham sido reduzidos*' para depois '*o governo do PT aumentou os juros e a conta de luz*', como se houvesse deliberada afirmação mentirosa do Representante, por seus filiados e candidatos, a induzir a erro os eleitores. (destaque no original)

Assinalou ainda ter a agremiação representada tratado a "correção de critérios para concessão de benefício social como supressão de direitos do trabalhador, de forma inconsequente e irresponsável".

Requeru a concessão de liminar para que seja imediatamente suspensa a transmissão das peças com o teor impugnado até novo pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral.

No mérito, pugnou pela total procedência da representação, com a cassação do tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao das inserções tidas por ilícitas no semestre seguinte.

Relatados, decidido.

A propaganda partidária se encontra regulamentada no art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, que assim disciplina:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão, será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I – difundir os programas partidários;

II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III – divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários;

IV – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

Rp nº 112-38.2015.6.00.0000/DF



I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes.

[...].

Na transcrição e no vídeo das peças impugnadas trazidos aos autos é possível se observar que o partido representado adota uma postura crítica relativamente à presidente da República e ao PT, comparando o tratamento dispensado durante a campanha eleitoral de 2014 a temas como juros, benefícios trabalhistas e tarifas públicas e as medidas adotadas pelo Governo Federal nesse início de mandato, o que, em princípio, por abordar temática de interesse político-comunitário, encontra amparo nas disposições legais que regem o acesso gratuito dos partidos ao rádio e à TV para a propaganda partidária e, ainda, na jurisprudência desta Corte Superior (Representação nº 668-74/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 11.12.2014; e Representação nº 334-40/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 9.9.2014).

Não tenho como visível, portanto, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, assentar, como sustentado pelo representante, a ocorrência de evidente desvirtuamento do programa veiculado, tampouco concluir que nele existam imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação, o que comentado se fará possível após a regular instrução processual, expondo o partido infrator, caso confirmados, às sanções previstas em lei.

Rp nº 112-38.2015.6.00.0000/DF

Diante do exposto, ausentes os pressupostos autorizadores da medida, indefiro a liminar.

Determino a notificação do Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) para, querendo, apresentar defesa, nos termos do art. 22, I, a, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Após, com ou sem resposta, à conclusão.

Brasília, 11 de março de 2015.



Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral no exercício eventual

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO JUDICIÁRIO
4.430/2015 Cópia.
10/03/2015-16:28

CONTRA-FÉ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

O PARTIDO DOS TRABALHADORES, por seu advogado, com fulcro no artigo 45, da Lei nº 9.096/95, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE LIMINAR

contra o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, pessoa jurídica de direito privado, representado perante essa Egrégia Corte, por seu Presidente, Sr. Aécio Neves, com endereço no SGAS, Q. 607, Ed. Metrópolis, Cobertura 2, Asa Sul - Brasília-DF, CEP: 70200-670, Telefone: (61) 3424.0500 FAX: (61) 3424.0515, ante os fatos e fundamentos jurídicos que seguem:

I. DOS FATOS:

No dia 07.03.2015, utilizando espaço deferido por essa Egrégia Corte para veiculação de suas inscrições nacionais, o partido representado fez uso de material

cujo conteúdo contraria os níveis que regem a propaganda partidária, que é a divulgação do programa e da proposta política do partido.

E evidente que as peças ora impugnadas incidem em manifesto desvio de finalidade na medida em que desborda do direito de crítica para imputar à agremiação Autora e à sua filiada, a peche de mentirosos, em afronta direta à Constituição (artigo 5º) e ao disposto pelo artigo 45, incisos I e IV da Lei 9.506/97¹⁵ e incidindo na vedação do §1º, III do mesmo dispositivo, vez que usam imagens da campanha eleitoral p.p. fora de contexto, veiculando mensagem com o seguinte teor:

DEGRAVAÇÕES

3 INSERÇÕES

DATA: 07/03/2015

DURAÇÃO: 00h00m39s

ASSUNTO: "conta das mentiras"

- (Locutor) Nada pior do que uma pessoa falar uma coisa e fazer outra.
- (Locutora) Principalmente se essa pessoa for a Presidente da República.
- (Locutor) A Presidente disse que não ia aumentar impostos. Aumentou.
- (Locutora) Disse que não ia aumentar os impostos e que tinha diminuído a conta de luz. Aumentou.
- (Locutor) Disse que não ia mexer nos direitos do trabalhador. Mexeu.
- (Locutora) A Presidente disse uma coisa e fez outra. E agora quer que os brasileiros paguem a conta.
- (Locutor) O Brasil merece a verdade.

ASSUNTO: "Juros e conta de luz"

- (Locutor) Antes da eleição, Dilma e o PT anunciaram que os juros e o custo da energia tinham sido reduzidos no Brasil.
- (Dilma) Estamos vendo como erraram os que diziam meses atrás, que não iríamos conseguir baixar os juros e nem o custo da energia.
- (Locutor) Depois das eleições o governo do PT aumentou os juros e a conta de luz, levando incerteza a quem produz e insegurança às famílias brasileiras. Os brasileiros merecem a verdade.

ASSUNTO: "cortes de direitos trabalhistas"

- (Locutor) Durante a eleição, Dilma e o PT afirmaram que não mexeriam no direito dos trabalhadores.
- (Dilma) - Nem tão pouco, quero ser eleita, em 2014, para arrochar salário, desempregar e tirar direito do trabalhador.
- (Locutor) Depois da eleição, o governo do PT já anunciou mudanças no seguro desemprego, no abono salarial e no auxílio-doença, prejudicando a vida de milhões de trabalhadores. Os brasileiros merecem a verdade.

II. DO DIREITO:

Não escapa ao Representante que a jurisprudência admite o lançamento de críticas em propaganda partidária ao desempenho de filiados a agremiações adversárias à frente da administração, desde que não extrapole o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.

No caso em apreço, desbordando de qualquer parâmetro aceitável, a agremiação Representada usa imagens da propaganda eleitoral, que fazia menção a fatos preferidos de conhecimento público e incontroversos, para, de modo dissimulado e malicioso afirmar que "Dilma e o PT anunciaram que os juros e o

custo da energia tinham sido reduzidos" para depois "o governo do PT aumentou os preços e a conta de luz", como se houvesse deliberada iluminação mentirosa do Representante, por seus filiados e candidatos, a induzir a erro os eleitores. Trata-se de correção de critérios para concessão de benefício social como supressão de direitos do trabalhador, de forma inconsequente e irresponsável.

Um mínimo de honestidade intelectual revela que o fato – incontroverso – de que ocorreram desonerações fiscais, redução de taxas e preços públicos, em determinada conjuntura, não têm o condão de, sem violentar dados factuais, vincular práticas correntes às circunstâncias futuras, notadamente as de inerente peculiaridade e imprevisibilidade (como secas muito prolongadas, conjuntura internacional excepcional, dentre outros fatores).

Aplicável, ao caso, o entendimento do STJ que segue:

RUFRUSO ESPECIAL N° 801.249 - SC (2005/0199132-3)

RECLAMADA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECLAMANTE : HERNEUS JOÃO DI NÁPOLI

ADVOGADO : FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA E GUERRA (ST)

RESCRITORE : MARCELAZZARETTI (BRITROS)

ADVOGADO : NILSON RICONI E GUERREIRO

EMENTA

- FALTA DE VALOR MORAL DO DOCUMENTO ASCRITO IMPUTANDO À PESSOA DE MÉDIO AGRADO DE INFLUÊNCIA, A ADVERSARIO POLÍTICO, DITO EM PROGRAMA RADIODIFUSIVO, POSTERIORMENTE DISSEMINADO EM ÁREA IMPRESSA, PEPROVABILIZOU EXVENTO, CONDENANDO ACTE DE AGGRESSIONES PRECEDENTES.

1º) *“...que fazem justiça que devem para quem é necessário, atribuindo a profissão de mentir ao que não é, ou seja, falso moral, porque mentir é considerado desabonador.”*

2º) *“...a pessoa comum tem de ter honestidade, de manutenção do seu nome limpo. (...)”*

3º) *“...é preciso ter honestidade entre amigos, entre os pais e entre os amigos mais próximos, e honestidade é um valor que é essencial para a vida, para o trabalho, para a realização das tarefas de cada dia.”*

4º) *“...é preciso ter honestidade, porque é uma virtude que é inseparável da convivência com os companheiros de profissão. (...).”*

ACORDADO

Nós, os relatados e assinados, estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Supremo Tribunal Federal, na conformidade dos votos e das notas integrantes, constantes dos

acima, presso sede do julgamento, após a conversa do Sr. Ministro Luiz Fábio, por quem foi conferido o voto especial e do Dr. Presidente, nos termos do voto do Sr. Dr. Ministro Nelson Jobim, este Voto Humberto Tomás de Barros, Dr. Presidente, e o Conselheiro Menezes Direito votaram assim: Ato, Ministro Relator.

Brasília (DF), 09/12/2015 - 2007-A data do julgamento.

MINISTRA NANCY ANDRETTA
Relatora

A análise da propaganda como um todo demonstra que o Representado transgrediu o artigo 45 da Lei 9.096/95, visto que a referida peça publicitária não se adapta a nenhum dos incisos dispostos no artigo citado, e impõe a pena de mentiroso ao Representante e sua filiada, desvirtuando e desconectualizando maliciosamente fatos, o que deverá de imediato ser rechaçado por esta Corte.

Evidentemente, as veiculações feitas pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB atraem a sanção do §2º, inciso II do citado dispositivo, com a redação dada pela Lei 12.034/2009:

"§ 2º O partido que contratar o disposto neste artigo será punido:

(...)

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes aquela da inserção ilícita, no semestre seguinte."

Pelo exposto, revela-se imprescindível a imediata suspensão do material publicitário indicado ou de outro com teor análogo, bem como aplicação das sanções legais de cassação do direito de transmissão de inserções do partido no próximo semestre, nos termos do dispositivo citado.

III. DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer a Vossa Exceléncia o recebimento da presente Representação para:

- (i) Suspender, de imediato, a transmissão das inserções impugnadas até novo pronunciamento do TSE;
- (ii) A notificação do PSDB para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar nº 64, de 1996;
- (iii) No mérito, julgada totalmente procedente a presente representação, para determinar a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes aos dos inserções ilícitas, no semestre seguinte;
- (iv) Por fim, faz prova do alegado com a juntada do DVD contendo vídeo e a sua transcrição retro consignada.

Protestando pela oportuna juntada do Instrumento de Mandado, pede deferimento,

Brasília, 10 de março de 2015.


MÁRCIO LUIZ SILVA
OAB/DF 12.415